

PROJETO DE LEI N° DE 2005.
(Do Sr. Pastor Francisco Olímpio)

Altera o artigo 6º da lei nº 9424 de 24 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério .

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 6º da lei nº 9424 de 24 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º (.....)

Parágrafo 1º O valor mínimo anual por aluno, ressalvado o disposto no § 4º será fixado por ato do presidente da República e nunca será inferior a razão entre a previsão da receita total para o fundo e a matrícula total do ensino fundamental no ano letivo em curso, apurada e publicada no primeiro semestre de cada ano, acrescida do total estimado de novas matrículas, observado o disposto no art. 2º, § 1º, incisos I e II.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da proposta é fazer com que os dados do censo escolar sejam considerado no mesmo ano de sua apuração, com aplicação no segundo semestre.

Considerando que a obtenção de recursos está relacionada ao número de matrículas do ano letivo em curso, os



Municípios são desestimulados a ampliar as vagas, uma vez que este esforços somente atrairá recursos no ano subsequente. Isto terá um impacto muito negativo, por exemplo no último ano de mandato dos prefeitos.

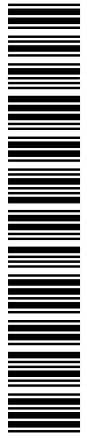
A lei propõe uma estratégia para possibilitar o acesso ao ensino por parte das crianças que estão, atualmente, fora da escola.

Corrige-se um aspecto importante do ponto de vista da eqüidade. Com a atual redação, mesmo que um município amplie seu atendimento, poderá perder recursos para outras redes no ano do esforço.

Face ao exposto, contamos com apoio dos nobres colegas para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2005.

**Deputado Pastor Francisco Olímpio
PSB/PE.**



1D8C25A138